

Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo – FAU/USP

**Uma leitura da apropriação sesmarial da terra e da propriedade privada no Brasil
(1850-1916) a partir das categorias da produção do espaço em Deák (2016)**

Professores: Csaba Deák e Nuno Fonseca

Discente: Itallo Marques de Santana

Resumo

A par da disciplina O mercado e o Estado na Organização Espacial da Produção, a presente monografia fricciona a contribuição sobre as categorias da produção do espaço em Deák (2016) com o processo de ocupação e acumulação fundiária. A par de conceitos como a acumulação entravada e as categorias da localização, espaço, estágios de desenvolvimento e ideologia foi efetuado uma leitura sobre o regime em que se ocupou o solo pela sesmaria e lei de terras, culminada no código civil de 1916 acerca da regulamentação da propriedade privada sobre imóveis. A partir da metodologia dialética, buscou-se questionar a aderência do discurso proprietário a realidade material, utilizando do “entrave” enquanto interpretação do modelo de proprietário importado para regulamentar a relação do sujeito e solo na (re)produção social brasileira.

Desenvolvimento

1) A Ocupação do solo brasileiro pela sesmaria e o regime de apropriação da terra no Brasil colônia

O processo de ocupação do solo nacional apresentou peculiaridades inerentes aos países de ostensiva exploração colonial. Isso porque a forma de ocupação do território nacional se dá pela exploração, que nos acompanha desde o início da ocupação efetiva da terra em razão da expansão colonial da Europa (PRADO JUNIOR, 2006; VARELA, 2005). O produzido na colônia tinha por função operar um excedente que seria levado a metrópole (DEÁK, 2016). Analisando a gênese do Estado brasileiro, o autor (2016, p. 137) posicionou que “se em estágios

iniciais de sua constituição”, em referência ao Brasil colonial, tal excedente resultava de “simples extração ou saque”.

No desenvolver da produção colonial e da relação colônia/metrópole, portanto, o princípio da extração de excedente precisa ser continuamente reimposto contra a tendência para a ampliação da reprodução local que no entanto é a própria fonte da ampliação do excedente retirável (DEÁK, 2016, p. 137).

A ocupação do solo mencionada, tem no arcabouço da Lei Sesmarial, de 1375, de D. Fernando I (*in* VARELA, 2005) a gênese jurídica do modelo distributivo do solo brasileiro, consistindo basicamente na atribuição das terras que nunca haviam sido cultivadas (pelos colonos), para determinados sujeitos com interesse em seu uso e ocupação. Isso, desde que usadas com os encargos de aproveitá-las e ocupá-las desde que preenchido um requisito essencial: explorá-las economicamente em função da metrópole (DEÁK, 2016; PRADO JUNIOR, 2006; VARELA, 2005).

O conteúdo material da Lei das Sesmarias direcionava o uso e ocupação do solo à submissão do princípio da obrigatoriedade do cultivo, um princípio jurídico que buscava dar efetividade compulsória ao cultivo do solo. Era, segundo Varela (2005), um fundamento normativo que condicionava certos modos de apropriação da terra. Tratava-se, porém, de mandamento monárquico de cultivo da cultura agrícola, constringendo, inclusive, em Portugal, a criação de gados, que não era interessante para a Coroa, internamente, naquela oportunidade.

Sintetizando estágios de desenvolvimento, a partir da premissa de que “a sociedade capitalista foi gestada em meio a dissolução da ordem feudal” (DEÁK, 2016, p. 97), encontrando tempos próprios de implantação em cada sociedade, podemos entender esta regulamentação como engendramento do “fosso sempre crescente entre as condições econômicas de produção e o arcabouço institucional sempre mais incapaz de servir de suporte” às instituições feudais e nobres, levando-as a um beco sem saída entre a dissolução do feudalismo, e o fortalecimento da burguesia e economia das cidades (2016, p. 99).

Com relação a lei sesmarial projetada para Portugal, demonstra-se um exemplo de inclusão e intervenção na economia por instrução legal. A lei procurava, em Portugal, fomentar a produtividade econômica e do gênero agrícola por meio da ocupação de terras abandonadas,

imobilizadas, além de dá compulsão ao trabalho das camadas não proprietárias, e dá revogabilidade a algumas concessões existentes no âmbito interno.

Quando focamos no uso e ocupação do território nacional, a exploração exclusiva por Portugal, contudo, encontrou em determinados momentos obstáculos quando dos conflitos europeus pelas terras da América. A estratégia de defesa tomada por Portugal foi de então ocupar efetivamente o país, povoando e colonizando seu interior, apenas para manter a exclusividade da exploração, extração ou saque. Para isso, garantiu autonomia aos donatários das capitanias hereditárias no Brasil com vantagens consideráveis nas atividades administrativas, judiciárias e tributárias em um contexto quase ‘monárquico’, que estabeleceram as bases de um nascente povoamento e marcam a singularidade do modelo na colônia (PRADO JUNIOR, 2006; SOUZA, 2002).

Trata-se da “transferência”, “transplante” do modelo jurídico português, que fora criado como resposta a uma crise de abastecimento, posteriormente conjugada com um fenômeno da queda demográfica, no contexto do velho reino europeu. As motivações da realidade colonial, onde se procurará, fundamentalmente, viabilizar a produção em terras “virgens” da exploração colonial, conduziram, naturalmente, a transformações do sistema das sesmarias, trazido para uma realidade profundamente diversa daquela em que fora concebida. A inversão semântica operada na colônia, onde o vocábulo “sesmeiro” passa a indicar aquele que é concessionário de terras de sesmaria, e não distribuidor e fiscal das terras concelhias lusitanas, é como um reflexo, no plano linguístico, das alterações de fundo que acometem o instituto. A escolha da fórmula jurídica encobre, ainda, a exclusão, a *priori*, da população indígena local que pudesse estar ocupando o espaço: “terras virgens” significam, com mais exatidão, virgens de anterior ocupação portuguesa. (VARELLA, 2005, p. 77).

Em Portugal, segundo Faoro (2001), a norma chegou a ser interpretada como burguesa por atender conteúdo mercantil em detrimento da nobreza, quando concedida aos lavradores e seus descendentes, aos pobres, aos vagos e ociosos, e que se viram forçados ao trabalho obrigatório na terra, mas, sem se olvidar também, que as concessões envolviam os senhores de terras e os eclesiásticos, e que evidencia a criação das condições para o estágio de desenvolvimento extensivo no capitalismo.

A obrigatoriedade de cultivo alcançara as Ordenações Régias, que eram Ordenações do Reino que jurídico-politicamente consolidavam as transformações político-sociais em um lento processo de centralização administrativa. Baseada em compilações jurídicas valiosas na afirmação, reforma, e atualização do direito português, as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521), e Filipinas (1603) serviram de base para um múltiplo aglomerado de instruções mutáveis acerca dos significados do fundamento jurídico do cultivo. Na substância, o que se destaca sobre a concessão sesmarial é que é uma forma de apropriação do solo condicionada, não absoluta, de um conteúdo ou funcionalidade vocacionada ao atributo da utilidade (SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Foi com estas características de cultivo aqui descritos, que os fundamentos jurídicos expressos em norma incitavam a efetividade e obrigatoriedade do cultivo, que eram base das sesmarias, passando a vigorar no Brasil Colônia mesmo quando já em desuso por Portugal.

Isso porque a amenização desta modalidade dominial no território português decorreu do embrionário capitalismo mercantil, ou na efetivação do início do estágio de desenvolvimento extensivo. No entanto, no território brasileiro, os deveres jurídicos que caracterizavam esses princípios variavam em razão do cenário e das ambições econômicas do período colonial, de modo que somando a autonomia dos donatários locais, o controle pela funcionalidade e obrigatoriedade do cultivo, não fora efetivamente questionado. Julgamos que tal controle sobre o cultivo não fosse contestado, a uma, pela própria extensão territorial para controle fundiário do donatário e seus sesmeiros (ratificando a ideia, àquele tempo, de ilimitado recurso natural)¹, e a dois, pela autonomia jurídica, administrativa e econômica, centralizando nos mesmos sujeitos que poderiam ser penalizados o poder de punir (confundindo em um sistema que tem no centro o senhor de terras agente fiscal-punitivo com infrator), somando a isso a dificuldade de uma reparação por instância portuguesa superior, pela estrutura da comunicação e mobilidade da época.

Dito isto, a ocupação sesmarial brasileira divergiu também do modelo português quanto aos sujeitos: aqui, consoante Varela (2005) e também Prado Júnior (2006), a concessão se dava a partir da requisição dos interessados nas terras, e não pela imposição do cultivo, como se dava em Portugal. Além, também, da possibilidade produtiva para o cultivo da fração de terra

¹ Apresentando o conceito de renda em economia política, Deák (2016, p. 28) nos sinaliza que havia uma conservação da “por toda a história da Economia Política de que a terra é um recurso natural e a noção que daí decorre, a saber, que a renda é um pagamento por uma dádiva da natureza ‘monopolizada’ por uma classe”.

recebida demandar quatro requisitos essenciais para sua recepção: (1) latifúndios, (2) mão-de-obra escrava, (3) dever de contribuir com a proteção das terras da Coroa e (4) produção agrícola direcionada ao mandamento do Reino — de início, o cultivo agrícola da cana.

A força econômica do sesmeiro para exploração abundante era dada pela presença das condições apresentadas. Em Portugal tinha-se como objeto de incidência da lei sesmarial, não as terras “descobertas” (invadidas e ocupadas), mas sim, as terras incultas ou abandonadas, para que se forjassem nelas o cultivo e o aproveitamento designado, cujo descumprimento tinha como consequência a expropriação forçada da gleba (VARELA, 2005).

Foram estas, exploração econômica (expatriadas para a metrópole) e concessão territorial condicionada, as circunstâncias em que se dividiu a costa brasileira na história do regime territorial do Brasil colônia, com extensões que variavam entre 30 e 100 léguas, chamadas de capitânicas hereditárias, pela instituição portuguesa da sesmaria, doadas a titulares que gozavam de privilégios e poderes, com atribuições variadas na sua autonomia, e no exercício da administração e justiça local amoldada aos interesses dos senhores de terra e de escravo. Deste modo, sobre o instituto jurídico que forneceu a base de ocupação do solo, de sua forma originária só se conservava o conteúdo que fosse conveniente ao sistema econômico-social escravocrata local (SOUZA, 2002; PRADO JÚNIOR, 2006; PONTES, 2016; VARELA, 2005).

Para Prado Júnior (2006, l. 419), “o regime de posse da terra foi o da propriedade alodial e plena”, que, a partir do Regimento de 1548 (*in* VARELA, 2005), permitiu a alienabilidade das sesmarias, desde que passado o prazo de três anos do exercício da concessão. A alienabilidade e alodialidade eram traços das sesmarias, no contexto brasileiro, que foram adequados à dinâmica de uma economia escravocrata. Tais características, já evidenciava tendências nacionais a um “direito pleno sobre a terra” no plano da prática social, de modo que o discurso da lei obrigando ao cultivo não só não aderiu às condições concretas sobre a relação do senhor de terra com o solo, como incluía a possibilidade de alienar de acordo com seus interesses sociais, econômicos e políticos. A condição material existente era afim ao conteúdo das relações de propriedade que se engendravam no liberalismo, só que contraditoriamente, existentes sobre uma estrutura fundiária pública, com obrigação de cultivo, em razão da ausência local de um controle heterônimo. Expõe-se o conflito com o conteúdo legal das sesmarias, que determinava a obrigatoriedade do cultivo no plano jurídico. A necessidade de latifúndios, justificava assim,

a aplicação da lei de sesmarias a partir de uma inovação exegética (COVOLAN, 2010; VARELA, 2005;).

Se tratando de colônia de exploração, para Faoro (2001), o colono (donatário e sesmeiro, especialmente) foi agente de uma “obra semipública” no uso/ocupação do solo sem perceber, pois, pública quando do desígnio de ocupar para o Reino as posses das terras de modo a garantir sua exploração, e fortemente privada em duas frentes: uma quando da execução deste uso/ocupação com as distribuições das terras e doações a seu critério, e duas, pela autonomia destes donatários/sesmeiros, como visto, nas diversas esferas. As variações nessa forma de operar, quando ocorriam, eram em decorrência de circunstâncias particulares, como citado por exemplo por Prado (2006), a partir do maior ou menor grau de sucesso econômico que uma empreitada apresentasse, permitindo alterações no *modus operandi*.

O princípio jurídico da obrigatoriedade do cultivo no Brasil colônia era direcionado para a monocultura, voltada à exportação e à ocupação como garantia de proteção de investidas externas, mas não pensado para atuar no mercado e cultivo interno. Para Deák (2016, p. 137), a “história das colônias no capitalismo é precisamente a história do desenvolvimento do antagonismo entre a reprodução local e a sua exploração pela respectiva metrópole”. As contradições entre o conteúdo jurídico e a prática social, ou condições concretas das sesmarias, vão se firmando seja no âmbito local, seja no contexto da colônia como um todo.

Não significa que Portugal deixe de lado o incentivo a sua aplicação, posto as orientações voltadas à obrigação do aproveitamento e cultivo das terras citadas por Varela (2005), como a Provisão de 25 de outubro de 1571, o Alvará de 21 de agosto de 1587, o Alvará de 8 de dezembro de 1590 e a Carta Régia de 16 de março de 1682, que vão sendo editadas no sentido de incentivar o cultivo e punir a inércia no uso das terras que se estendiam em diversas áreas do território, acirrando e se opondo à autonomia dada até então aos sesmeiros/donatários, demonstram o interesse em reformar a relação do senhor da terra e seu uso/cultivo, sem sucesso. Essas provisões indicavam também que o contexto das relações entre a metrópole e a colônia passavam a alterar-se, pois, em detrimento dessa independência, as determinações vão sinalizando progressiva centralização da administração pública em benefício do poder régio, e uma tentativa de encaminhamento para uma prática social mais harmonizada à lógica jurídica portuguesa no enxergar o solo: com o princípio do efetivo cultivo ou obrigatoriedade de uso (PRADO JÚNIOR, 2006; VARELA, 2005).

Ademais, o enfraquecimento de Portugal no contexto externo em razão da dominação espanhola, posteriormente somado ao pacto colonial, no plano internacional, fez com que a emigração para o Brasil sofresse uma intensificação que, de um lado, acirrou e diminuiu o poder local, e do outro, alteou a centralização. Também, passou-se aos resgates das capitâneas hereditárias pela compra dos direitos frente aos anteriores donatários, que receberam terra por título gratuito, mas devolveram-na a título oneroso, enriquecendo os já beneficiados gratuitamente com as concessões sesmarias. Estes, descumpridores muitas vezes do princípio do efetivo cultivo do solo, sem penalidades, ainda se capitalizaram enquanto transgressores, indiretamente, quando do resgate indenizado destas concessões. Junto a isso, ainda no contexto interno, a subserviência da colônia à metrópole, que era “virgem em proveito de objetivos para com a sua população”, ou, ao dizer de Deák (2016), “saqueada”, ao mesmo tempo em que viu evidenciada a consolidação de uma ocupação territorial, encontrou na anterior “autonomia” política e administrativa dada aos donatários e sesmeiros, ponto de atenção (PRADO, 2006; SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Entretanto, a interpretação dada à sesmaria portuguesa, segundo Varela (2005, p. 74-75), de modo completamente desenhado às conveniências do Senhor de escravo no país, até mesmo quando se ilidia orientações do Reino, já havia consolidado pelas condições materiais as mutações e adequações jurídicas ao intermédio e a prática pelo qual o “instituto das sesmarias, datas de terras, e legitimações das posses” estruturou sua forma no país, escoando gradativamente a propriedade pública para às mãos dos “colonizadores particulares”, numa práxis social que condizia com o apregoado pela ideologia liberal na relação com a propriedade sobre a terra (não se afirma que tal manejo tivesse base reflexiva e consciente em atuar consoante a ideologia liberal, mas que, mesmo que por causas ou motivações distintas, o resultado na relação era comum: a inviolabilidade do poder do senhor particular sobre a terra – pública – .

Ainda na conjuntura jurídica, Ordenação que teve importância fundamental para a colônia, foi a terceira Ordenação, as Filipinas, que veio, a partir do século XVII, dirigir o processo de urbanização das cidades portuguesas e suas colônias. Muitos de seus preceitos, inclusive, encontraram vigência até metade do século XIX (SOUZA, 2002), mas não necessariamente integral e perfeita aplicação. Neste interregno, por meio das Ordenações Filipinas, o fundamento jurídico do cultivo perpetuou-se de modo a legitimar uma apropriação

essencialmente condicionada à cultivação no plano legal (VARELA, 2005), mas, conforme mencionado, distanciada dessa aplicação no plano social. Assim, pela forma jurídica, a apropriação sesmarial foi a regra geral da instrumentalização da concessão do território nacional (VARELA, 2005), contudo, de modo abramileirado.

Nos cabe ainda ressaltar que, durante o período colonial, a produção escrava detinha importância econômica fundamental, vez que a propriedade sobre escravo imprimia requisito relevante junto à posse das terras. Era essa propriedade que instrumentalizava a produção da época. Integrava uma modalidade de bem que significava investimento econômico vultoso para os proprietários de escravos e senhores de terra, afinal, já que as terras eram recebidas por doação, a condição de deter a propriedade sobre escravos para o seu cultivo era essencial. Aqui, as terras foram doações, e os escravos investimento, fazendo do latifúndio escravocrata base e raiz da sociedade e da economia brasileira, sendo, como dito, até requisito para recepção do acesso à terra. Ser Senhor de escravo tornara-se, para Prado Júnior (2006, p. 451), “necessidade: problema e solução”, que se repetiu em todas as colônias tropicais e subtropicais, ressaltando suas peculiaridades. Além do mais, a importância do escravo neste contexto era tão fundamental que não ser proprietário de escravos gerava punição que autorizava a reversão das terras para a Coroa, isso caso o Sesmeiro não tivesse transmitido a terra a outro Senhor com escravos, no prazo de dois anos, de acordo com o item XII do Alvará de 5 de outubro de 1795 (CAMPELLO, 2018; PRADO JÚNIOR, 2006; SMITH, 1990 apud VARELA, 2005; VARELA, 2005).

Considerando que a servidão escravocrata era alicerce das estruturas que organizavam a produção social na Colônia ao lado do latifúndio fundiário, e que integrava requisito formal da apropriação sesmarial no território nacional, temos na instituição da escravidão um ponto fundamental para compreender a formação de classes e elite no país. A necessidade das grandes extensões de áreas para a exploração do território, pela cultura de cultivos itinerantes, que provocava o rápido arruinamento do solo, fazia com que a grande lavoura fosse erguida com “braço escravo e terra farta, terra para gastar e arruinar, e não para proteger ciosamente” (HOLANDA, 1995; PRADO JÚNIOR, 2006; SOUZA, 2017; VARELA, 2005;).

O modelo de exploração do solo abundante ao limite do seu esgotamento, posterior descarte, e promoção de nova ocupação dada às terras, era o mesmo modo de uso da abundante e violenta servidão escrava no país. A propriedade escrava, vista como mero instrumento produtivo, era tratada como a terra, igualmente levada ao limite do esgotamento físico, somando ao

depauperamento emocional e espiritual desconsiderado, que desaguava na morte, e incitava um novo ciclo de selvagens aquisições destes, ancorado juridicamente por tipos *sui generis* de “bens-sujeitos” (CAMPELLO, 2018).

Assim, no Brasil colonial, o estágio primitivo do capitalismo, conforme se observa nesta etapa em realidades distintas, não possuía o antagonismo entre as sugeridas classes na Economia Política entre a classe dos capitalistas, dos senhores de terras e dos trabalhadores, posto que aqui, os dois primeiros se confundiam, e o último figurava como agregado do engenho (se colono) e escravo (se negro). Deste modo, elucida Deák (2016) uma das condições de entrave ao desenvolvimento do capitalismo em seus estágios no Brasil. Ainda, apresentando a recusa da renda em Ricardo (1817, apud Deák, 2016) para sua análise urbana, o autor (2016) posiciona

No estágio primitivo do capitalismo, a categoria renda feudal foi transposta para a análise do capitalismo pela Economia Política, junto com o fantasma da classe de senhores de terra, a saber, os proprietários de terra. Membros dessa classe detém um suposto monopólio de algumas dádivas da natureza – inclusive, da terra – renda sendo o pagamento pelo uso dos “poderes produtivos” da terra extraído por donos aos capitalistas. Tendo sido identificada essa categoria fictícia, a renda da terra foi então analisada sob o pressuposto do equilíbrio (como na teoria de renda diferencial de Ricardo). Pelo fato desse último, por sua vez, implicar em perfeita fluidez de capitais (permitindo a transição de uma situação de equilíbrio a outra sem custo), a teoria de renda não pode sequer abordar a questão da transformação do uso do solo onde o fato crucial é a rigidez de capitais materializados em processos concretos (individuais) de produção (DEÁK, 2019, p. 35-36).

Neste ponto nos interessa posicionar o que esclarece Deák (2016, p. 135) ao “explicitar a relação da especificidade da sociedade de elite com a base material de sua reprodução, aprofundando em particular a ruptura com a visão dependentista e ressaltando o caráter autônomo do processo de reprodução social no Brasil” quando comparado com outras realidades.

Ao verificar a expatriação do excedente acumulado nos estágios de desenvolvimentos, o autor (2016) posicionou o que considera um processo de acumulação entravada no Brasil aos estágios do capitalismo. Deste modo, os desenvolvimentos expansivo, intensivo e crise, e as formas ideológicas referentes a cada estágio, enquanto categorias que auxiliam na análise e interpretação da produção e organização do espaço pela dialética entre Estado e mercado, com a primazia da segunda sobre a primeira, resta prejudicada, sendo necessário compreender a especificidade da realidade brasileira para sua exegese. A acumulação entravada no Brasil resulta, assim, inicialmente, da manutenção da mão de obra escrava e da exportação não se

estruturando a partir do processo de acumulação capitalista em seus estágios iniciais (BATTAGLIA, 1995, p. 68).

Contextualizada a ocupação da terra, nos interessa das categorias em Deák (2016), a localização e espaço, os estágios de desenvolvimento, especificamente o estágio extensivo, o liberalismo como forma ideológica corresponde a este estágio, e sua proposição de acumulação entravada, para friccionarmos ao regime jurídico da propriedade sobre os meios de produção, especificamente a espécie da propriedade sobre a terra² (imóvel), e sugerindo uma situação jurídica sobre o entravamento da produção de um espaço justo pela importação de um regime jurídico sobre a relação de propriedade imóvel construída no estágio extensivo pela ideologia liberal, que entravada na expatriação do excedente (externamente), entrava o desenvolvimento homogêneo das localização (internamente) em razão de um conceito que não parte da mesma realidade material, e não sofre quaisquer ajustes modulares a sua aplicação nacional.

2) A recepção da Lei de Terras à luz da acumulação entravada e das categorias da produção do espaço em Deák (2016): regulamentação da propriedade *entravada à brasileira*, é possível?

Para Prado Júnior (2006, l. 2110), o liberalismo econômico fez com que todos os setores sentissem “o influxo da grande transformação operada pela revogação da política de restrições que pesara na colônia” até 1808, e, embora as influências de instituições como o capitalismo comercial e o Estado centralizado fossem ainda embrionárias, esses impactos se faziam notórios para a elevação de uma cultura urbana. O pessoalismo que havia, na sociedade patriarcal, se efetivado a partir da autonomia na ocupação e organização do solo e na autonomia e

² Aqui usaremos a expressão propriedade imóvel (sobre imóvel) conforme suporte da literatura jurídica, para a propriedade dos meios de produção sobre a espécie solo ou tudo aquilo que se adere artificial ou naturalmente a este. Enquanto observado pela economia enquanto bem/meio de produção; o é pelos juristas como poder sobre a coisa (Grossi, 2006); e pelos arquitetos, urbanistas e planejadores urbanos como função espacial para determinada materialidade histórica. Não se ignora que qualquer dos campos de conhecimento com que se observe a “propriedade”, permanece algo de nuclear: que o Estado a defina para atender a primazia do mercado, no que seja do interesse do segundo, justificada pelo aparato ideológico do estágio em desenvolvimento no capitalismo (Deák, 2016), mas que, em se tratando de uma observação alinhada ao desenvolvimento urbano sobre as determinações que incidam sobre o ponto imóvel, natural ou artificial, ou sobre as localizações “fixas” (quando friccionamos as categorias da produção do espaço do autor (2006), é a espécie propriedade “imóvel” que nos interessa. Sobre a divisão em propriedade móvel e imóvel, juridicamente, se tutelam os bens em classificações, e de acordo com o código civil de 1916, que como primeiro código civil do Brasil moderno sintetiza o pensamento liberal do século XIX, e guarda correspondência com o recorte temporal adotado na monografia, apresenta as especificidades das relações de propriedade sobre tais bens, e que diferem das formas de aquisição, transferência e perda quando móveis ou imóveis.

organização sobre a vida dos escravizados e dependentes, na sociedade colonial, passava a enfrentar a centralização portuguesa e a realidade do trabalho de massa, que com a presença da corte e seu aparato burocrático nascente, adensava-se como novo modelo social que se constituía em oposição ao modelo anterior (ARAUJO, 2011; HOLANDA, 1995; SOUZA, 2017; SOUZA, 2002).

Interpretando a teoria da renda historicamente, Deák (2016) retorna ao modo pelo qual se deu a transição do feudalismo para o capitalismo, demonstrando que o arcabouço institucional que ancoravam essas transições variava entre nações, mas concluíam com a vitória da burguesia, com alianças mais ou menos estruturadas entre a velha e a nova classe dominante.

Com o afastamento da teoria da renda para se pensar o valor do solo, e a construção da categoria localização, o autor (2016, p. 45) possibilita pensar a investigação da organização espacial da produção capitalista de modo que terra, enquanto recurso natural, dá lugar à localização, produto social, em um espaço também socialmente produzido.

‘Localização’ e ‘espaço’ só adquirem especificidade enquanto suporte às atividades econômicas e, inversamente, as leis econômicas que governam a produção e reprodução social permanecem incompletas a não ser que levem em conta, desde sua inepção, a dimensão espacial da economia (DEAK, 2016 p. 45).

Observar a localização enquanto fruto da prática social de produção inseridos no contexto da divisão social do trabalho, esclarece como o espaço está estruturado a partir das relações entre as localizações. Se o objeto é observar a relação de propriedade entre sujeito e unidade imóvel, da transição do colônia para o império, perceber a relação de propriedade enquanto estruturação ou forma jurídica do poder de determinado sujeito ou classe sobre uma localização, permite enfrentar a propriedade sobre o solo³, natural ou criado, como fruto da intervenção do Estado para a expansão/acentuação do mercado.

Deste modo as unidades imóveis são observadas aqui a par da categoria das localizações, produzidas socialmente para servir ao sistema capitalista e sua (re)produção social; e seu regime está regulado pelo instituto da propriedade. Contudo, se a história da ocupação da terra no Brasil destoa cabalmente da história das localização e espaços enquanto produto social que conduziu a produção intelectual (ideológica) da relação de propriedade, faria sentido, nacionalmente, essa

³ Não se ignora que “embora terra (ou solo) seja o suporte mais usual de localizações no espaço urbano, ela certamente não é o único [...], emergem sempre novas formas de localização em crescente variedade” (Deák, 2016, p. 55).

importação, ou obstaria um entrave ao desenvolvimento adequado destas categorias ao sistema capitalista? Ainda, seria razoável justificar esse regime de propriedade em comparação a outros países coloniais que tiveram sua ocupação, e por isso, suas localizações e espaços (re)produzidos socialmente de modo distinto do país? a título de exemplo, as organizações da pequena propriedade em parte significativa dos Estados Unidos (BATTAGLIA, 1995, p. 42).

Isso nos importa a par de categoria que nos auxilia a fim de buscar entender se a “ruptura” normativa do modelo sesmarial sobre a apropriação e uso do solo para o regime da propriedade liberal sobre a terra em 1850, pela Lei de Terras, com a coroação deste modelo de propriedade no Código Civil de 1916, se tratou mesmo de uma ruptura, ou apenas acomodou o *status quo ante* consolidando os privilégios sobre a terra em garantia a elite local⁴.

Na verdade, interpretamos, a partir das categorias da produção do espaço, que sendo garantido o ideal burguês na forma da inviolabilidade da propriedade sem a correspondência das estruturas sociais que alicerçavam o momento histórico espacial daquelas nações na formação do instituto, se engendrou o obstáculo/entrave a estrutura fundiária brasileira ao tributar, pela inviolabilidade dos latifúndios (propriedade sobre a terra) improdutivos, não demarcados, não adequados a realidade nacional, escoados a mão de uma elite local escravocrata, a produção de um entrave no acesso e (re)produção social das localizações e espaços no contexto nacional, próprios do sistema capitalista, tanto no estágio extensivo, quanto, especialmente, no intensivo (não objeto desta monografia, mas de rebatimento como hipótese).

Como marco, a independência brasileira que alterou a sua dependência de Portugal para transferi-la a Inglaterra contou com significativa “estabilidade” interna, onde as camadas dominantes locais, visavam a sua realização de modo a alterar o mínimo possível da estrutura econômica e social mencionada. Segundo Deák, “o objetivo da constituição do Estado brasileiro ficou sendo o de assegurar as condições da reprodução do *status quo ante*” colonial, organizada e sistematizada “em função da produção colonial (2016, p. 139).

A constituição do império (1824) retratou o conteúdo liberal europeu posicionando os direitos individuais e elitistas, e consolidando a forma burguesa do Estado, mantendo, entretanto, a realidade bem distinta. A inviolabilidade da propriedade garantida na Constituição adotou o conteúdo normativo que rompia na Europa com o modelo de relação feudal, mas canonizou no

⁴ Conceito, em certa medida, até hoje vigente no Código Civil, contudo com dever de funcionalização social, consoante menção expressa na Constituição Federal, e objeto de investigação no doutorado pelo discente.

Brasil, não o rompimento do sistema feudal para o ideário burguês, mas sim a justificação ideológica do estágio extensivo para operar o exato oposto, a manutenção de uma concentração fundiária de senhores de terras absolutos, sobre as extensas faixas de terra nacionais, com o rompimento da possibilidade de constrição estatal solicitando cultivo ou funcionalização.

Aqui, o conteúdo do solo vinculado ao princípio da obrigatoriedade do cultivo, ou a repartição e acesso ao solo pelas camadas populares com vocação ou obrigação ao cultivo da terra, jamais fora uma realidade. Os grandes latifundiários, como elite local, já exerciam tanto sobre os escravos, quanto sobre as terras públicas da Coroa, um poder absoluto e socialmente inviolável na realidade concreta, sem constrangimentos ao mandamento compulsório da obrigatoriedade ou funcionalização pelo cultivo, em larga escala (BATTAGLIA, 1995; DEÁK, 2016; VARELA, 2005).

Deste modo, a ideologia que tem por objetivo “o consentimento ativo dos membros da sociedade à manutenção do *status quo*, da ordem social estabelecida” (DEÁK, 2016, p. 107), que é determinante ao minimizar os desgastes das repressões explícitas na defesa de interesses particulares sob a justificativa de interesses coletivos, foi o instrumento utilizado para fazer valer a ininterrupção da manutenção das terras na sociedade de elite brasileira.

O discurso lacunar, que sugeriria uma série de proposições que explicaria o interesse coletivo na propriedade privada nas sociedades capitalistas de estágio extensivo pela burguesia, sequer foi questionada em sua contradição quando da importação às cegas pela sociedade de elite para o Estado brasileiro em gênese, ou, opostamente, era a explicação desenhada para naturalizar e justificar como livre, meritocrático e moderno, o acesso violento, injusto e desigual, completamente diverso do ideário burguês, em sua verdadeira natureza, à terra no Brasil.

Se de 1822 até 1850, ano de ingresso da Lei de Terras⁵, a posse “cultivada” pelos senhores de escravos e suas relações, foi a única via formal de acesso à terra, que excluía os escravizados e toda a população não autorizada pela elite local “autônoma” nas concessões, nessa complexa e desordenada relação fundiária do Brasil colônia, é a partir de 1850 que se regulariza, sob manto de “liberdade, igualdade e fraternidade” econômica, a concentração fundiária, e se formaliza o acesso à terra, de modo opaco, apenas a elite, sem constrição estatal.

⁵ Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850.

Assim, a recepção do direito inviolável à propriedade, e a instituição da Lei de Terras, estabelecendo regras sobre a aquisição do domínio (propriedade) sobre o solo, de modo desvinculado do cultivo, e atrelando seu acesso ao regime de compra (mercadoria), cumpre com os objetivos de encerrar formalmente o período da conquista, onde a ocupação, doação e cessão, por variados títulos, se fazia possível, bem como fazer cessar o incômodo iminente da obrigatoriedade do cultivo do modelo português, nunca implementado, mas sempre de incômodo pendente. A possibilidade de uma justificativa legal de perda de terras pelos latifundiários ociosos para os colonos livres e cultivadores, ou escravos libertos, sugeririam condições de perda da centralidade local do poder no senhor de terras e escravos (BATTAGLIA, 1995, VARELA, 205).

Ressalte-se que mesmo que em regra, socialmente, os maiores beneficiados de quaisquer forma ao acesso à terra em condições seguras fossem a elite, e seus permissionários, as regras sesmarias representavam riscos aos latifundiários, posto que se comprovada o cultivo ou a posse funcionalizada, os posseiros poderiam solicitar a formalização do seu título.

Houve um momento que se fez sentir essa possibilidade em maior intensidade. Segundo Varela (2005), com a burocratização da corte foi criada a Mesa do Desembargo do Paço, que centralizou os processos de concessões de sesmarias, e influiu no “crepúsculo” das sesmarias brasileiras com ordens régias que impunham limitações quanto à extensão das terras, a obrigação dos registros destes terrenos e com ordens para promoção de denúncias sobre os solos inaproveitados. Em paralelo, a prática que se difundia entre os capitães-mores, contrariando as ordens régias, era a de doar inadequadamente as sesmarias para um novo donatário, que efetuaría posteriormente a formalização de seu pedido de confirmação ao governador-geral. A recepção da propriedade, sob a batuta da ideologia liberal, estacionaria esta atuação do Estado embrionário *versus* a elite local, os fundindo.

O mesmo pensamento acerca da liberdade proprietária passou não só a encapar disputas nas relações senhor *versus* terra, mas também em outro valoroso bem para o sistema escravocrata, a propriedade escrava. A relação senhor *versus* escravo também passa a enfrentar conflitos com o movimento abolicionista⁶ que defende a humanidade do escravizado e questiona diretamente a noção da liberdade proprietária sobre este tipo de bem, mas não sobre o solo não cultivado, já que estruturado na importação de um ideal burguês e liberal. Assim, os senhores de terras

⁶ Nabuco.

(concessionários públicos) e proprietários de escravos, trocam a humanização dos seus bens escravos pela propriedade sobre a terra brasileira, a um grande custo para a (re)produção social no desenvolvimento moderno.

Restam como objetivos nodais do legislador da Lei de Terras de 1850, consoante Varela (2005, p. 110), “sepultar o apossamento como modo de aquisição de terras, e romper com o princípio do cultivo, de tão longa data no direito luso-brasileiro”. Isso posiciona o país no ambiente de um direito de liberdade proprietário europeu, enquanto valor subjetivo fundamental do homem, próprio das influências do pensamento iluminista, que afirmava seu modelo produtivo no sistema capitalista, inspirava a urbanização, e pressionava por mercados competitivos para venda de seus produtos excedentes (PRADO JÚNIOR, 2006, 2011).

A transformação da propriedade pública, concedida e condicionada ao cultivo, passou a ceder respeito apenas à vontade do seu proprietário, no novo contexto da propriedade privada, absoluta e plena. Além disso, a ausência da articulação transclassista, reparatória ou integrativa, junto ao modelo de propriedade privada, vai ser somada à entrega da demarcação/registro das extensões das terras e à iniciativa privada, para serem feitas pelos próprios proprietários, já pouco afeitos às restrições espaciais (BATTAGLIA, 1995; VARELA, 2005). Pela força do novo ideal da liberdade proprietária o Estado vai ser levado a reconsiderar o anterior sentido dado às terras devolutas, diminuindo sua intervenção, passando, consoante Varela (2005, p.162), a ser as terras “que não estavam aplicadas a algum uso público; e as que não estavam no domínio particular, em virtude de um título legítimo, valendo o critério do cultivo apenas para as terras ocupadas antes do ano de 1850”, ou seja, antes da instituição da Lei de Terras, e antes do fim da escravidão.

Isso torna o modelo fundiário brasileiro moderno um contexto híbrido de (a) entrega das demarcações das terras particulares para a iniciativa particular em um momento de sacralização proprietária; (b) exclusão dos ex-escravizados e despossuídos do acesso à terra, materialmente, já que as condições sociais concretas viabilizam a aquisição apenas onerosamente pela compra (ou aquisição de conhecimento técnico-jurídico sobre como transformar o conteúdo possessório em proprietário, em regra uma demanda/contratação onerosa de serviços jurídicos, em um contexto social que inexistia o acesso gratuito ao sistema de justiça); e com a (c) liberdade proprietária jurídica produzida com a ideologia liberal, afastando qualquer intervenção ou controle mínimo do Estado sobre o solo e/ou direito de propriedade. Esse é nosso quadro geral

fundiário na modernização (CAMPELLO, 2018; SOUZA, 2018c; SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Temos, em resumo, uma ausência generalizada do controle e demarcação do solo no país; falta de um registro imobiliário voltado a uma ordenação das terras; o registro existente dar-se por conveniência ou necessidade econômica com vistas à segurança hipotecária; proprietários e possuidores titulados formal ou informalmente, haja vista a desordem existente desde o Brasil colônia sobre o registro do solo (BATTAGLIA, 1995); e a exclusão dos libertos e despossuídos de chances efetivas de aquisição de acesso ao solo. Isso faz com que, posteriormente, consoante Araújo (2011) a “transformação da terra em renda territorial capitalizada torne o grileiro, praticamente, o antigo traficante de escravos” (ARAÚJO, 2011, p. 58).

Quando passamos a focar na reprodução social do contexto, a urbanização pelo aumento das aglomerações urbanas que tomava corpo, representou uma mudança lenta e gradual na assunção das formatações necessárias para acomodação do mercado e do Estado, especialmente em razão do necessário conhecimento e valorização do trabalho individual para operar tecnologias e ofícios burocráticos necessários a fomentar em seu bojo crise que passa o estágio em andamento para a fase intensiva do capitalismo, mas não objeto desta monografia.

É a par disto que retornamos a Deák (2016, p. 141) em sua interpretação, verificando que a dívida externa que teve participação na solução encontrada para o nascimento do Estado brasileiro, ao remeter uma parcela do seu excedente, agora expatriado, representou um correspondente do que era a exploração colonial, guardando a correspondência com o *status quo*, e entavando as acumulações próprias de cada estágio para sua transformação.

O convite do autor (2016) é de que é necessário reconhecer as especificidades da sociedade brasileira explorando sua dialética no processo de sua (re)produção a fim de compreendê-la criticamente em sua verdadeira natureza.

A exploração dialética da sociedade brasileira exige conceitos novos, correspondentes à especificidades do processo em questão, tais como, *acumulação entravada* como distinto tanto da exploração colonial quanto da acumulação capitalista *em geral*, e *expatriação de excedente*, como distinta de ‘produção para exportação’ ou ‘troca desigual’ (DEÁK, 2016, p. 143)

Bem como,

A ideologia promove [...] uma visão segundo a qual o processo de desenvolvimento é determinado externamente, fugindo ao alcance de membros da sociedade. Fomenta uma luta quixotesca contra inimigos imaginários, promovidos sob nomes de pseudos conceitos – difundidos pela “grande” imprensa e por boa parte dos intelectuais que, coletivamente, os produziram –, tais como fantasma da inflação, espectro da recessão, problema da dívida externa, ineficiência do Estado, fisiologismo de parlamentares ou atraso da sociedade em substituição dos respectivos processos concretos, e que são, na verdade, os próprios instrumentos de manutenção do “status quo”. Em contraponto, o enfoque sobre a dialética do processo social brasileiro permite romper a barreira ideológica e interpretar a atual crise pelo que é: uma crise de reprodução da sociedade de elite no âmbito da acumulação entravada que – e apesar das tentativas de recomposição do status quo ante [...] mantem em aberto a questão mesma que todas as transições, umas mais, outras menos, ‘democráticas’ pretenderam evitar, a saber: a questão da transformação da ordem social (DEÁK, 2016, p.151).

A par destas questões, sob uma perspectiva dialética, tornar ao centro do debate as justificativas ideológicas da propriedade burguesa e sua implementação no Brasil, importada de modo não refletida ou questionada se aplicável para a realidade brasileira no estágio de desenvolvimento extensivo, *entrou* a possibilidade de (re)produções sociais, a par das categorias de localização e de espaço, em razão de condicionada aos interesses da elite local (lati)fundária.

A regulamentação adequada ao contexto nacional, afinado aos estágios correspondente a cada momento histórico do capitalismo nacional, rebate no exercício do planejamento, que em certa medida, para a (re)produção social, precisa descer as localizações (propriedades sobre imóveis) regradas de modo entravado, e que se não compreendida em razão de uma materialidade histórica, obsta não apenas o acesso à cidade, mas a adequada ordenação territorial e espacial para o desenvolvimento do capital, bem como sua ordenação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Cristina Pereira de. **Terra à vista!** O litoral brasileiro na mira dos empreendimentos turísticos imobiliários. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2011.

BATTAGLIA, Luiza. **Cadastrros e registros fundiários:** a institucionalização do descontrolo sobre o espaço no Brasil. Tese de doutorado. São Paulo: FAUUSP, 1995.

BRASIL. **Lei n. 601 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: < <http://bit.ly/2kKnNs6>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de janeiro de 1916.** Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < <http://bit.ly/2kOz7DD>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Alvará de 05 de outubro de 1795.** Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2010/02/alvara-de-5-de-outubro-de-1795-dig.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto de 22 de junho de 1808.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-6-1808.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Alvará de 25 de janeiro de 1809.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1028.htm>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de janeiro de 1916.** Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://bit.ly/2kOz7DD>. Acesso em 20 set. 2020.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: império do Brasil.** Ed. Jundiaí. São Paulo: Paco, 2018. Formato ePub.

COVOLAN, Fernanda Cristina. Sistema Sesmarial no Brasil. In: MOSTRA ACADÊMICA UNIMEP, 8., 2010, Piracicaba. **Anais da oitava Mostra Acadêmica UNIMEP.** Piracicaba: 2010. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/8mostra/5/262.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

DEÁK, Csaba. **Em busca das categorias da produção do espaço.** São Paulo: Annablume, 2016.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 3ª ed. rev. Ed. Globo: 2001.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PONTES, Ana. Escravidão por Dívida e as Raízes do Trabalho Escravo na Esfera Rural: Uma Análise à Luz das Lacunas de criticidade no Direito Agrário Brasileiro. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 2, p. 25, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/589>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** 47ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2006.

RICARDO, David (1817). **Principles of political economy and taxation.** Dent & Sons, London, 1973.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, Maria Ângela de. **Posturas do Recife imperial**. Tese de doutorado. Recife: UFPE, 2002.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: Um estudo da história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.